MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	12719.000639/00-70
Recurso nº	:	130.918
Acórdão nº	:	301-33.006
Sessão de	:	12 de julho de 2006
Recorrente	:	MORMAII IND. COM. IMP. EXP. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Recorrida	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Por expressa indicação da Nota 2, da alínea B, do Capítulo 95, os produtos "pés-de-pato" são classificados na posição 9506.29.00.
REVISÃO ADUANEIRA – Por expressa autorização legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão aduaneira no prazo decadencial.
ERRO DE DIREITO E MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO – Tanto o erro de direito como a mudança de critério jurídico necessitam de pronunciamento expresso que lhes dê os contornos da manifestação para que seja possível a apreciação da divergência de entendimento. O despacho aduaneiro não constitui fixação de critério jurídico em relação a classificação fiscal adotada pelo importador.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: 25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

ccs

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANÓPOLIS / SC, que manteve lançamento do Imposto sobre Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI divergência classificação fiscal, por entender que o lançamento foi adequado, por cumprir o art. 455 do Regulamento Aduaneiro 1985, no que tange ao procedimento de revisão aduaneira e no prazo legal permitido, não havendo mudança de critério jurídico na aplicação da norma de classificação.

Intimado da decisão de primeira instância, em 22/07/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 20/08/2004, no qual alega que:

a) o Fisco equivocadamente informa (no AI) que a interessada classificou a mercadoria na posição NCM/TEC 4015.90.90, vez que a classificação adotada na DI em causa foi a NBM/TAB 4015.90.9900, posto que a Tarifa Externa Comum somente passou a vigorar a partir da publicação do Decreto nº 2.376 de 13.11.1997, não podendo ser aplicado a fato gerador ocorrido em 23.01.1996;

b) a revisão do procedimento de desembaraço aduaneiro outrora chancelado pelo Fisco, por importar na retroação de ato administrativo já consumado, implicaria na suposta violação a ato jurídico perfeito, vez que a homologação do lançamento extingue o crédito tributário, representando a limitação ao exercício do instituto revisional constante no comando do art. 456 do Decreto nº 91.030/85;

c) o Fisco não poderia retroagir para modificar ato administrativo em prejuízo do contribuinte, para tanto invoca os preceitos contidos no art.146 do CTN, e que a modificação de ofício nos critérios jurídicos adotados somente poderia ocorrer em relação a fato gerador ocorrido posteriormente, após a introdução da alteração dos critérios em evidência.

d) conforme as normas explicitadas no Sistema Harmonizado, assim como na NESH, no caso em apreço não ocorreu erro de classificação fiscal no despacho aduaneiro, uma vez, que a fiscalização aduaneira responsável pelo exame físico e documental, ao realizá-lo tomou conhecimento da atividade exercida pelo administrado homologando-a ,pois, caso verificasse divergência tarifária, teria o Fisco que se valer do comando do art. 447 do RA (Decreto nº 91.030/85) para, no prazo de cinco dias do término da conferência, formular eventual diferença de crédito tributário;

e) a alteração da classificação fiscal da mercadoria despachada, pretendida em processo de revisão aduaneira, é inadmissível por se tratar de erro de direito, vez que é a lei que limita os atos e decisões administrativas, ensejando nulidade ou ilegalidade quando o Fisco a extrapola.

f) tendo o Fisco tomado conhecimento da atividade do administrado e concordado com ela o crédito tributário restará definitivamente extinto.

Em seu pedido requer, em suma seja julgado procedente o Recurso Voluntário e se mantida a exação seja aplicado o comando do artigo 106 do CTN com vista a exclusão das penalidades a ele vinculado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

. A Declaração de Importação nº 000164/96 (fls.15) registrada em 23/01/96 faz menção à classificação da mercadoria referindo-se ao código TAB 4015.90.9900 bem como ao código NCM/TEC 4015.90.00, trata-se de mesmo produto, e códigos correspondentes, não há qualquer erro na indicação no Auto de Infração.

Tendo em vista a data da importação bem como a vigência do Decreto 1.343 de 23/12/94, que surte efeitos á partir de 1° janeiro de 1995, a época da importação era vigente a nomenclatura instituída pela Tarifa Externa Comum, trata-se de prescrição que independe de interpretação, desta forma, inegável a vigência do referido decreto na ocasião do registro da DI.

O desembaraço aduaneiro não impede que o Fisco revise o despacho aduaneiro exarado, tendo em vista que se trata de modalidade de imposto lançado por homologação neste ponto, ao decidir bem fundamentou o julgador "no art. 54 do Decreto-lei n°37, de 1966, com redação dada pelo art. 2° do Decreto-lei n° 2.472, de 01/09/1988, o qual autoriza o Fisco a reexaminar, no prazo de 05 anos, contado do registro da DI, a exatidão das informações prestadas pelo importador por ocasião do despacho aduaneiro, com vistas a apurar a regularidade do pagamento do imposto ou benefício fiscal aplicado".

O ato jurídico deve ser pautado pelo regime jurídico que lhe é peculiar, mas em consonância com a totalidade do sistema, pois o direito há de ser sempre interpretado num todo, especialmente com a Constituição Federal que é fundamental para a validade de todo o sistema, e de acordo com o explicitado acima é peculiar ao despacho aduaneiro o poder-dever de o Fisco proceder a sua revisão, portanto, o exercício da revisão de despacho, não fere o ato jurídico perfeito.

Em relação à alegação do erro de direito por parte do Fisco que teria acolhido como boa a classificação fiscal no momento do despacho aduaneiro, entendo que o instituto do "erro de direito" necessita de pronunciamento expresso que dê os contornos da manifestação considerada como tal. Assim, não há que se falar em erro de direito por omissão, ou seja, sem que haja expresso o pronunciamento acerca da matéria que se reputa atingida pelo erro de direito.

A classificação das mercadorias subsume-se às determinações contidas nas Regras de Gerais de Interpretações do Sistema Harmonizado, bem como às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, cabe ressaltar que é necessário haver adequação entre as características extrínsecas e intrínsecas do produto e a posição pretendida, e neste caso a realização do desembaraço por análise preliminar não prejudica a revisão aduaneira que reclassifica a mercadoria, para posição nova. A reclassificação por análise criteriosa não importa em mudança de critério jurídico.

Tendo em vista a expressa exclusão do produto pela Nota 02 item "f" do Capitulo 40 - Borracha e suas obras, insustentável a manutenção da mercadoria na posição 4015.90.00, conforme observa-se na nota descrita abaixo:

> "2.**O presente Capítulo não compreende**:
>
> (...)
>
> f)os **artefatos do Capítulo 95**, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13."(grifos acrescidos)

Neste sentido é mais especifica a posição que indica a inclusão do produto no Capítulo 95 posição NCM 9506.29.00, tendo em vista a nota explicativa contida na posição 9506, vejamos:

> "Entre os artefatos **incluídos nesta posição**, citam-se:
>
> B) O **material para outros esportes e jogos ao ar livre (exceto** os brinquedos apresentados em panóplias ou separadamente, da **posição 95.03)**, tais como:
>
> ...
>
> 2) Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela (*windsurf*) e outros equipamentos para prática de esportes aquáticos, tais como trampolins, tobogãs, **pés-de-pato (barbatanas*)** e máscaras de mergulho submarino do tipo das usadas sem oxigênio nem garrafas de ar comprimido, bem como os simples tubos respiratórios (*snorkels*) que se destinam aos nadadores ou mergulhadores.

Ora, se as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado expressamente indicam os pés-de-pato como incluídos no Capítulo 95, não há possibilidade de serem classificados em outra posição.

No que tange a aplicação do Ato Declaratório COSIT n.º 10/97, ressalte-se que tal ato determina a exclusão da penalidade de ofício:

> "...não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei

nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do Declarante.

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos nos curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação em vigor, à partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao imposto de Importação e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação.

Assim, não havendo penalidade lançada sob o fundamento indicado pelo Ato Declaratório acima (artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), inaplicável a exclusão da penalidade de mora sob esse fundamento.

Aliás, considerando que a descrição da mercadoria corresponde à importada, o que se verifica é que a fiscalização já cumprira as disposições do Ato Declaratório, limitando-se à aplicação da multa de mora pela falte de recolhimento no tempo do cumprimento da obrigação tributária.

Diante do exposto NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator